



PROCESSO Nº : 41.209-0/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
27.655-3/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
27.591-3/2020 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
37.172-6/2017 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
9.150-2/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

GESTOR : ALTAMIR JURTEN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.885/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PARCIALMENTE MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Sr. Altamir Kurten, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021



1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), bem como as respectivas audiências públicas no Portal Transparência, contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT. - Tópico - 3.2. Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e alterações no Portal Transparência

1.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência, contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário fixado na LDO/2021 (Déficit de R\$ 983.350,00), uma vez que foi atingido o valor de (Déficit de R\$ 1.604.173,46), ou seja, R\$ 620.823,43 abaixo da meta estabelecida - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3. O Município possui regime próprio de previdência de servidores, estando vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 131423/2022), apresentando defesa por meio do documento digital n. 143234/2022.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento da irregularidade DB08, itens 1.1 e 1.2, mantendo a irregularidade DB99, item 2.1. (documento digital n. 165548/2022).

6. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta, integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.



2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 62ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 688/2017 e 821/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 830/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 844/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 48.700.000,00 (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais).

15. No que tange às peças de planejamento orçamentário, foi identificada a seguinte irregularidade:

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.



2.1.2.1. Da irregularidade DB99

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário fixado na LDO/2021 (Déficit de R\$ 983.350,00), uma vez que foi atingido o valor de (Déficit de R\$ 1.604.173,46), ou seja, R\$ 620.823,43 abaixo da meta estabelecida - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

16. Constatou a Secex que a Meta de Resultado Primário deficitário ficou R\$ 620.823,43 abaixo da meta estabelecida, não sendo verificada nenhuma providência do gestor para readequação dos gastos públicos (contingenciamento), nos termos do art. 9º da LRF.

17. Em defesa, salienta o gestor que o descumprimento da meta não ocasionou comprometimento da execução dos serviços públicos, tampouco dos investimentos previstos na LDO. Apresentou cálculo demonstrando economia na execução da LOA 2021 e o equilíbrio das contas, requerendo, assim, o saneamento do achado.

18. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, refutou os argumentos apontados na defesa, uma vez que o fato do resultado primário não ter gerado comprometimento na execução dos serviços públicos, nem tampouco dos investimentos previstos na LDO, não afasta a irregularidade, ante ao mal dimensionamento da meta de resultado fiscal na LDO.

19. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

20. O Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).



21. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

22. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurada pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido.

23. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

24. Diante disso, o Ministério Público de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade, recomendando-se ao Poder Legislativo que determine ao gestor que no próximo exercício financeiro adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

25. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 24.780.008,84**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 7.497.389,35**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**



26. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **66,27%** do Orçamento Inicial.

27. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido os créditos adicionais abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo.

28. Não houve autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos, obedecendo ao princípio da exclusividade orçamentária.

29. Constatou-se, também, que os créditos adicionais não foram abertos por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, operações de créditos ou decorrente de anulação parcial ou total de dotações.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

30. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 62.183.636,44, sendo arrecadado o montante de R\$ 65.718.302,83, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

31. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 69.395.895,79, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 64.487.891,69, liquidado R\$ 63.218.069,24 e pago R\$ 63.155.339,96.

32. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,06
Valor previsto: R\$ 59.942.636,44
Valor arrecadado: R\$ 63.764.543,75

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,92
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 67.288.171,13

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Despesa executada: R\$ 62.528.411,13

33. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

34. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,11
Receita arrecada: R\$ 62.002.664,01
Despesa consolidada: R\$ 61.856.354,38
Crédito Adicional: R\$ 7.026.896,02

35. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

36. Pontua-se que foram destacados, pela Secex, divergências de valores informados no sistema Aplic, pelo Município, e os disponibilizados no site da STN, referentes à Cota-Parte IPE Exportação, e no Banco do Brasil, referente ao ICMS-Estadual. Entretanto, em face da irrelevância dos valores, deixou-se de apontar irregularidade, recomendando atenção quanto à contabilização dos dados, para evitar divergências. Este Parquet de Contas, coaduna com entendimento técnico, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao gestor que envide esforços para evitar divergências de informações entre os valores contabilizados e o apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias



37. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

38. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 69.395.895,79**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 64.487.891,69** o que corresponde a **92,92%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 23 programas obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

39. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

40. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

41. Em cumprimento ao normativo o **Município de Cláudia/MT** criou sete programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 1.671.946,89	R\$ 1.671.946,89	R\$ 1.671.946,89

42. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

³ Relatório Técnico Preliminar – páginas 32-33



2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

43. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0206** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,8919** de disponibilidade financeira geral.

44. Verificou-se, também, que a **dívida consolidada líquida** representou **11.90% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

45. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 7.807.126,20**, conforme se verifica pelo Consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

46. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **73,34%**.

47. Ressaltou, ainda, que a **Receita Tributária Própria arrecadada** em 2021 totalizou R\$ 7.228.440,47, ou seja, no percentual de **11,65%** da receita (R\$ 65.718.302,83), destacando que por mais que a arrecadação da receita tributária própria tenha ficado acima de 75% da receita prevista, houve uma diminuição significativa da receita tributária própria entre 2017 a 2021, conforme quadro apresentado as fls. 26/27, do relatório técnico preliminar (Doc. dig. 130352/2022).

48. Dessa forma, em consonância com a equipe técnica, **sugere-se, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que elabore relatório fundamentado e detalhado, nos termos do art. 58.**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



LRF, das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, das ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e, no caso de frustração da arrecadação inicialmente prevista para o exercício, a demonstração das possíveis causas para a referida frustração, bem como a indicação das medidas adotadas, visando ao incremento das receitas tributárias e de contribuições.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

49. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,37%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	87,09%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,92%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,97%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,72%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,70%



REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,40%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

50. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, foram realizadas as audiências públicas. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre também foi avaliado em Audiências Públicas na Câmara Municipal, em respeito ao art. 9º, §4º, da LRF.

51. Entretanto, verificou a equipe técnica a ausência de divulgação no portal transparência das audiências de avaliação das metas fiscais, bem como das peças orçamentárias e de suas respectivas audiências públicas, sendo imputada a irregularidade DB08, a seguir analisada.

52. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, ponderando que os envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

2.1.8.1. Da irregularidade DB08

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), bem como as respectivas audiências públicas no Portal Transparência, contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT. - Tópico - 3.2. Divulgação das leis de planejamento e



orçamento (PPA, LDO e LOA) e alterações no Portal Transparência

1.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência, contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

53. Segundo relatório preliminar, não consta no Portal Transparência da Prefeitura tópico específico quanto à publicação das Leis de Planejamento e Orçamento (PPA, LDO e LOA), contrariando o art. 48 da LRF e anexo único da Resolução Normativa n. 25/2012-TP (alterado pela Resolução Normativa n. 23/2017-TP). Consignou, também, que o Portal Transparência não disponibiliza as atas das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, em afronta o art. 9º, §4º, c/c art. 48, da LRF.

54. Esclareceu, o gestor, em defesa, que após verificar a ausência de publicação, no local específico, no Portal Transparência, das peças orçamentárias e das audiências públicas, foram criados links para acesso as informações, citando-os. Ressaltou, no entanto, que as publicações eram realizadas, apesar de não estarem no local indicado.

55. Averiguou a Secex, em relatório técnico de defesa, que as peças de planejamento, com as respectivas audiências e anexos, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais, foram disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura, razão pela qual opinou pelo saneamento do achado, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo.

56. Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 e art. 9º, §4º, da LRF, pela Prefeitura de Cláudia, o **saneamento da irregularidade DB08 (itens 1.1 e 1.2)** é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor que realize estudos**



periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

57. Neste ponto, destaca-se as principais recomendações existentes nos pareceres prévios referentes ao exercício de 2019 e 2020, ressaltando que o Parecer Prévio 125/2021, referente as Contas do exercício de 2020, somente foi divulgado no DOC em 21/10/2021.

58. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, tendo como principais recomendações: **a)** adote medidas articuladas com a finalidade de cumprir a regra estabelecida no item 04.01.02.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição, notadamente com vistas a incluir no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade-fim por meio de cooperativa, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço e empresas individuais ou outras formas afins; **b)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como estabeleça metas fiscais compatíveis com o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal, que espelhem o cenário macroeconômico; **c)** integre os instrumentos orçamentários de acordo com o que prevê o artigo 165, §2º e §3º, inciso I do art. 167 da Constituição da República de 1988; **d)** identifique os fatores que afetam a integração harmônica entre os instrumentos orçamentários, aqueles que provocam distanciamento do planejamento definidos no PPA, LDO com a LOA e efetue mecanismos para neutralizá-los; **e)** instrua, a partir da LDO do exercício 2021, o Anexo de Metas Fiscais com a memória e



metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais, por força do inciso II do §2º do Artigo 4º da LRF; **f)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; **g)** atente-se à recente decisão do Tribunal de Justiça/MT, na Ação Direta de inconstitucionalidade, por meio do Processo nº 101496-32.2020.8.11.0000, divulgada na data 22/10/2020 e publicada em 23/10/2020, que julgou a norma que cria cargo em comissões para exercerem atribuições de controle interno, e de forma desproporcional, é inconstitucional de plano, pois viola as regras postas pelo STF em recurso com repercussão geral, além do princípio da investidura;

59. Já no Parecer Prévio do exercício financeiro de 2020, também favorável à aprovação das contas de governo, foram expedidas as seguintes recomendações: **a)** considerando que os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo atingiu o limite prudencial, observar as regras constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, adotando medidas cabíveis a fim de eliminar o percentual excedente; **b)** observe o disposto no artigo 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, visando garantir que o montante da dívida contratada não ultrapasse o limite de 16% da Receita Corrente Líquida do exercício (AB01); **c)** comprove, mediante carga de documentos no Sistema Aplic, a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (DB08 item 2.1).

60. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento das recomendações.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)



61. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

62. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

63. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

64. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de Cláudia/MT o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

65. Verifica-se que os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



66. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.

67. Além disso, não foram constatados parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

68. Constatou-se, ainda, que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 12/07/2022.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

69. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **afastados os itens 1.1 e 1.2 da irregularidade DB08, sendo mantida a irregularidade DB99.**

70. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

71. Além disso, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais.**

72. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.



73. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades.

74. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, verificou-se a existência duas Representações de Natureza Interna, n. 510602/2021, referente ao descumprimento de requisitos de Transparência na Gestão Fiscal, exercício de 2020, não conhecida, conforme julgamento singular n. 1464/DN/2021, e n. 512087/2021, em tramitação, além de duas Representações de Natureza Externa, n. 588210/2021, referente à possíveis irregularidades no pagamento de incentivos à saúde, ainda em tramitação, e n. 587435/2021, referente a supostas irregularidades na aquisição de veículo proveniente do Pregão Presencial nº 058/2020, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 001/2021, julgada improcedente, por meio do julgamento singular n. 491/DN/2022.

75. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Cláudia/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4. CONCLUSÃO

76. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Altamir Kurten;**



b) pelo afastamento da irregularidade DB08, itens 1.1 e 1.2, e manutenção da irregularidade DB99;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo Municipal** que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) no próximo exercício financeiro, adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.3) envide esforços para evitar divergências de informações entre os valores contabilizados e o apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil;

c.4) elabore relatório fundamentado e detalhado, nos termos do art. 58, LRF, das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, das ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e, no caso de frustração da arrecadação inicialmente prevista para o exercício, a demonstração das possíveis causas para a referida frustração, bem como a indicação das medidas adotadas, visando ao incremento das receitas tributárias e de contribuições;

c.5) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa



25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco conforme ato PGC n. 15/2022).

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.